



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **15/9/2015**

82 TC-001580/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Laércio Betarelli.

Advogado(s): Geni Tebet Silveira Moraes.

Acompanha(m): TC-001580/126/13 e Expediente(s): TC-000372/003/13 e TC-000977/003/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,86%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	76,98%	(60%)
Pessoal	49,42%	(54%)
Saúde	28,18%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,45%	(7%)
Execução orçamentária- <i>superávit</i>	2,69% - R\$ 1.223.976,66	
Execução financeira – <i>superávit</i>	R\$ 2.746.833,04	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Elias Fausto**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-03).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **Do controle interno:** O sistema de Controle Interno não está regulamentado e, no exercício de 2013, o responsável não apresentou relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais;
- **Resultado da execução orçamentária:** Constatada a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições em percentual correspondente a 40% da despesa fixada (final), sendo que a Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura até o limite de 10% do orçamento geral da despesa, denotando insuficiente planejamento orçamentário;
- **Fiscalização das receitas:** No tocante à atividade dos Cartórios, a Municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF;
- **Demais despesas elegíveis para análise:** Constatados vários desacertos em adiantamentos concedidos para despesas de viagem e miúdas de pronto pagamento;
- **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**
- **Falhas de Instrução:** Apuradas falhas relacionadas à publicidade dos certames licitatórios;
- **Contratos:** A Municipalidade não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 14/11/2013;
- **Análise do cumprimento das exigências legais:** O Executivo Municipal não publicou os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, contrariando a disposição contida no artigo 39, § 6º, da Constituição Federal;
- **Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AudeSP:** Efetuada a comparação entre os dados dos Balanços Financeiro e Patrimonial informados pela Municipalidade e constatadas divergências entre os apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, denotando falha grave pelo não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **Quadro de Pessoal:** Executivo Municipal possui cargos de provimento em comissão ocupados sem legislação fixando suas atribuições, impossibilitando a verificação do atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Documentos entregues extemporaneamente ao Sistema Audesp; Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, apresentou justificativas acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas falhas e contesta outras.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 82/84) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável com recomendações**, destacando os seguintes resultados positivos: superávits orçamentário e financeiro, aumento do resultado patrimonial, diminuição da dívida flutuante e disponibilidade financeira suficiente para a cobertura da dívida de curto prazo.

Alertou, contudo, que a elevada alteração do orçamento (40%) revela a ausência de boa técnica orçamentária e de valorização do orçamento, advertindo que a margem orçamentária para a abertura de créditos adicionais e demais alterações deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, conforme tem decidido esta Corte de Contas.

A **Chefia de ATJ** (fls. 85/88) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável com recomendações**, devido à satisfação de itens de relevância na análise das Contas, com destaque para os gastos no Ensino, Saúde e Despesas com Pessoal. Destacou, ainda, o pagamento da totalidade dos precatórios devidos no período. Quanto às demais falhas, propôs as recomendações pertinentes.

Igualmente **favorável** à aprovação foi o parecer lançado pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 89/91), com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

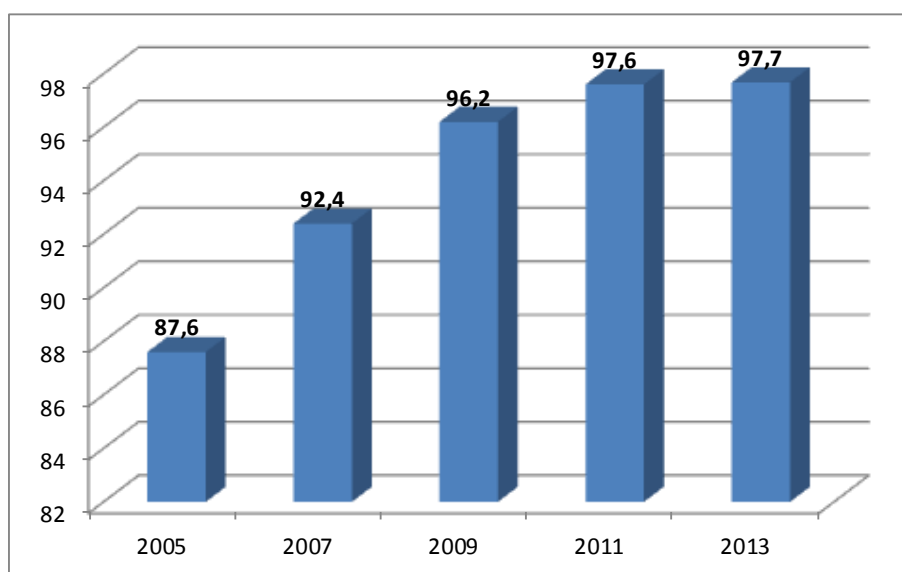
ressalvas às falhas apontadas no relatório de fiscalização, tidas como inconsistências de informações, falhas de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as Contas de Governo, nem resultaram em dano ao erário.

Ressaltou a necessidade de se aprimorar a programação orçamentária, com o objetivo de evitar a elevada modificação do orçamento e também da edição de normativo definindo as atribuições dos cargos em comissão.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino									
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
ELIAS FAUSTO	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,9	4,9	6,5	5,9	6,8	5,0	5,3	5,7	5,9
Anos Finais	-	4,8	6,0	5,0	5,0	-	4,9	5,1	5,4

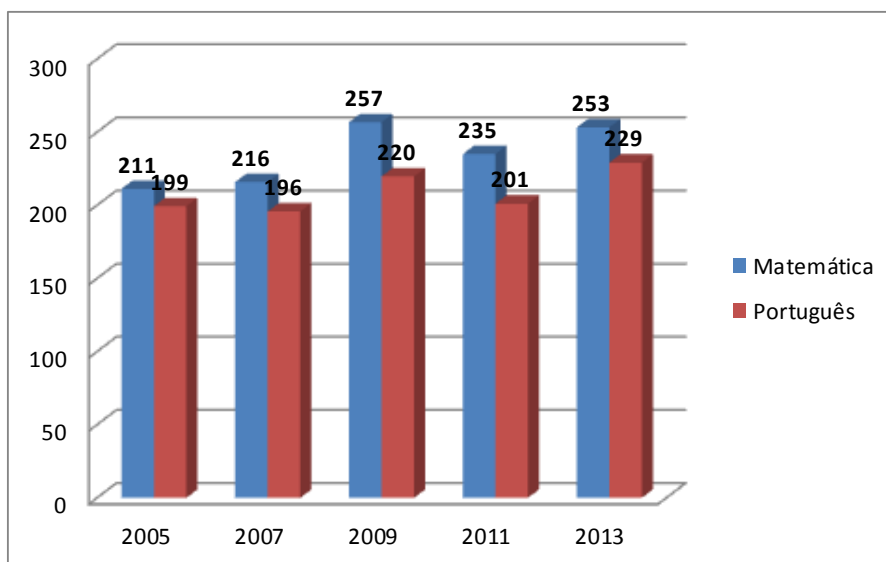
Figura 01 - Frequência Escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 - Evolução do Desempenho



Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-001580/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-000372/003/13 - Ofício encaminhado pelo Prefeito, em que declara que o Município instituiu, previu e arrecadou todos os impostos de sua competência, visando à atualização do CAUC do 3º quadrimestre de 2012.

TC-000977/003/14 - Ofício encaminhado pelo Prefeito, em que declara que o Município instituiu, previu e arrecadou todos os impostos de sua competência referente ao exercício de 2013, atendendo ao exigido no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101.

Contas anteriores:

2012 TC 001512/026/12 favorável com recomendações;

2011 TC 000923/026/11 desfavorável¹;

2010 TC 002451/026/10 favorável com recomendação.

É o relatório.

rfl

¹ Repasse de valores ao Legislativo em patamar superior ao permitido pela CF (7,40%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001580/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Elias Fausto merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,86%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **76,98%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou ainda que foram aplicados, no período em exame, 99,43% dos recursos do Fundeb, sendo que a parcela diferida (0,57%) foi aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

No setor educacional, conforme tabelas ilustradas no relatório que antecede este voto, verifica-se que o Município ultrapassou as metas previstas no IDEB em relação aos anos iniciais do ensino. Contudo, em relação aos anos finais, sequer melhorou a situação apresentada no último exercício de análise (2011), ficando aquém da meta estabelecida. O Município deve, portanto, envidar esforços para melhorar a qualidade do Ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **28,18%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,42%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstrou equilíbrio, sendo constatado superávit orçamentário, evolução do resultado financeiro positivo, queda da dívida de curto prazo e índice de liquidez positivo, demonstrando que a Prefeitura possui liquidez frente aos compromissos imediatos, além da diminuição da dívida de longo prazo.

Como contraponto, a instrução revelou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições atingiram 40% da despesa prevista (inicial).

Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, diante dos satisfatórios dados contábeis apresentados e do atendimento dos principais índices constitucionais e legais, relevo a falha, sem prejuízo da advertência para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

No concernente ao Controle interno, advirto a Origem da necessidade de regulamentação do setor, seguindo as orientações do Comunicado SDG nº 32/12.

Tratando-se da gestão de pessoal, a instrução evidencia que não existe legislação estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, não sendo possível, portanto, a análise sobre sua correta caracterização.

Deve a Origem adotar medidas para a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão e que permaneçam no quadro de pessoal apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF².

No que tange à formalização dos processos licitatórios, a instrução noticiou, em alguns casos, ausência de publicação de editais em todos os meios previstos na lei. Mesmo não havendo comprovação concreta de prejuízos à concorrência, a plena publicidade tem como objetivo facilitar a seleção mais vantajosa para a Administração, razão pelo qual advirto a Origem de que é imprescindível atender integralmente a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), no que tange às publicações.

Também faço advertência em relação às despesas com adiantamentos, mesmo não tendo sido lançadas dúvidas sobre sua regularidade ou ocorrência de prejuízos. Devem constar, de forma clara e objetiva, informações que possibilitem comprovar o atendimento da finalidade pública, além de ser emitido parecer sobre a regularidade da prestação de contas, atendendo-se integralmente ao Comunicado SDG nº 19/2010.

A informação precisa, suficiente e de fácil entendimento é de fundamental importância para o acompanhamento da gestão pública. A ideia de transparência confere efetividade ao princípio da publicidade (art. 37, "caput" da CF) e é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 1º, § 1º preceitua que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios (...)".

² **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Registro, por fim, que as falhas relevantes aqui registradas não foram objeto de recomendações ou determinações de correção exaradas nos julgados TC-002451/026/10 e TC-000053/026/09, publicados no DOE, respectivamente em 13/06/12 e 29/04/11.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Elias Fausto, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- instituir e efetivar a cobrança de ISS relativo aos serviços notariais;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se arquivem os expedientes TC-000372/003/13 e TC-000977/003/14 que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.